



MUNICIPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

☎: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

Processo nº 48/2025

Pregão Eletrônico nº 14/2025

DECISÃO

Verifica-se que no presente processo licitatório em questão foi identificada incompatibilidade entre os documentos exigidos para habilitação no Termo de Referência e no Edital, o que compromete a coerência e a legalidade do certame podendo ensejar questionamentos futuros e prejudicar a igualdade entre os licitantes.

Adicionalmente, verificou-se que o percentual estabelecido para o intervalo mínimo entre lances está em desacordo com os parâmetros recomendados e não garante a competitividade adequada ao processo.

O item 10.6 do Edital estabelece o seguinte:

“10.6. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser no mínimo de 0,5% (meio por cento).”

Essa disposição é expressa no sentido de que deveria ocorrer o intervalo mínimo de diferença de valores em relação aos lances intermediários, quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Por certo, todos sabem a diferença entre a fase de propostas e a fase de lances. Sabem, ainda, que a fase de apresentação de proposta é anterior à de lances.

Portanto, como se vê, essa disposição do Edital (10.6) não estabeleceu a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 0,5% entre o lance e a proposta inicial. O intervalo mínimo incidiria entre lances ou em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

No caso, na fase de apresentação das propostas, os licitantes apresentaram seus preços em relação aos itens mencionados, cada uma



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

℔: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

com o valor de R\$4,80. Ressalta-se que, nessa fase, seria impossível estabelecer intervalo mínimo, pois os licitantes teriam que, de alguma forma, adivinhar qual a proposta da outra.

Desse modo, para efeito de conclusão da correta interpretação do item 10.6 do Edital, o intervalo mínimo não incidiu na espécie por ausência de outros lances.

O item 10.6 do Edital estabelece o seguinte:

“10.6. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser no mínimo de 0,5% (meio por cento).”

Essa disposição é expressa no sentido de que deveria ocorrer o intervalo mínimo de diferença de valores em relação aos lances intermediários, quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Por certo, todos sabem a diferença entre a fase de propostas e a fase de lances. Sabem, ainda, que a fase de apresentação de proposta é anterior à de lances.

Portanto, como se vê, essa disposição do Edital (10.6) não estabeleceu a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 0,5% entre o lance e a proposta inicial. O intervalo mínimo incidiria entre lances ou em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

No caso, na fase de apresentação das propostas, os licitantes apresentaram seus preços em relação aos itens mencionados, cada uma com o valor de R\$4,80. Ressalta-se que, nessa fase, seria impossível estabelecer intervalo mínimo, pois os licitantes teriam que, de alguma forma, adivinhar qual a proposta da outra.

Portanto, as referidas falhas configuram vícios formais que afetam a lisura, a segurança jurídica e a isonomia da licitação, tornando necessária a revogação do certame como medida preventiva e corretiva, em respeito ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

℔: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

Além do mais, existe o fato em relação ao atestado de capacidade técnica e constou no Termo de Referência, porém, não constou no Edital. Sendo assim, apenas uma empresa apresentou o atestado de capacidade técnica, o que inabilitaria os demais licitantes.

Pelo fundamento da revogação do contrato, cabe destacar que basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise é livre desde o momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório. Esse entendimento é extraído da redação do art. 53 da Lei 9.784/99, que assim, dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, persistimos na possibilidade de revogar o processo licitatório, tendo como fundamento, a a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em outro acórdão, segue o entendimento ora exposto:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por



MUNICIPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

℔: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal. - Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.078652-7/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020)".

Assim, deverá ser revogado a presente licitação e agendado um novo pregão para data posterior, entretanto, até que tal procedimento ocorra, deverá ser autorizado dispensa emergencial sob o fundamento de que o transporte de alunos é caso urgente e o não fornecimento iria ocasionar prejuízos irreparáveis a educação dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 75 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso VII, cujo teor é o seguinte:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

℔: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Pois bem, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos “A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas á coletividade”.

contratos.

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253) é assim delineada:

O TCU, em decisão, afirmou que “A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a interatividade



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

☎: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Todavia, mesmo no caso de situação emergencial ou de calamidade, exige o TCU a formalização do respectivo processo de dispensa: “Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara”.

O direito a educação está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Na grande maioria dos casos onde a Administração Pública objetiva contratar, sua finalidade é evitar um dano potencial a algum bem ou interesse, como na presente situação, onde há o risco de que alunos da rede pública de ensino, fiquem sem acesso ao ensino escolar.

Existem situações onde caso fosse seguido a regra geral para as contratações públicas, ou seja, a licitação, geraria um risco ou provável dano a determinado bem ou interesse público, impondo-se nesses casos a contratação direta.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses....Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339).



MUNICIPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (035) 3264.1077

☎: Cel. Horácio Alves Pereira, 225 - CEP: 37.110-000 - ELÓI MENDES - MG

DAS RECOMENDAÇÕES:

Não obstante caracteriza situação emergencial apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei de licitações, a contratação pode e sequer deve ser costumeira, apenas para situações emergenciais.

Nesse sentido, deve a minuta do contrato, consignar vigência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, não podendo ser prorrogado.

CONCLUSÃO

Assim, exposto os fatos e fundamentos passo a decidir:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, REVOGA-SE o Processo Licitatório nº 48/2025, cujo objeto é a contratação de transporte escolar rural, com base na necessidade de correção das falhas mencionadas.

Assim, para dar andamento no cumprimento dos serviços de transporte escolar de alunos, deverá ser realizada nova dispensa licitatória, pelo prazo máximo de 60 dias, até a finalização de um novo pregão eletrônico.

Elói Mendes, 09/06/2025.

Natal Donizetti Cadorini
Prefeito Municipal